



PARECER Nº 894/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 42741/2025

Ementa: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Poder Executivo Municipal.

I -- RELATÓRIO

Trata-se de mensagem do Poder Executivo com o respectivo projeto de lei que tem o escopo de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal, compreendido como modalidade de organização laboral em que as atividades funcionais podem ser desempenhadas parcial ou integralmente fora das dependências físicas da Administração Pública, com apoio de tecnologias de informação e comunicação.

De acordo com a justificativa do autor, a iniciativa visa promover ganhos significativos em termos de eficiência, produtividade, economia e qualidade de vida dos servidores, com fundamento em estudos e experiências institucionais bem-sucedidas já verificadas em outros planos.

Aduz ainda que a medida visa mitigar os impactos das obras da aproximação do Modal do BRT nas imediações da sede da Administração Pública Municipal.

É o relatório.

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Preliminarmente, importa ressaltar que o projeto em análise trata de assuntos próprios da temática do Direito Administrativo e do regime jurídico dos servidores públicos municipais, de modo que as incidências tangenciais em diversos temas, inclusive supranormativos, não configuram escopo de análise desta comissão, posto que, conforme dispõe o Art. 49, I do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 49 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I - exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020)

Considerando que a análise da conformidade das prescrições debatidas no plano fático configura prerrogativa da Administração Pública, cabe analisar o imperativo eixo de simetria





constitucional substanciado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e, nesse sentido, revela-se que o projeto dispõe sobre assunto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e de nítida competência Municipal.

Nesse sentido, além do Art. 195 da Constituição Estadual, que traz expressa previsão de iniciativa do Senhor Prefeito para dispor sobre o tema, incumbe expor que a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, ao regulamentar o processo legislativo municipal, estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei dispendo sobre os servidores públicos, em especial no que se refere ao regime jurídico aplicável a estes:

Art. 27. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

II - disponham sobre:

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Destaca-se que a presente mensagem foi apresentada perante a Câmara Municipal para que, analisando-o, o submeta para posterior sanção do Senhor Prefeito por expresso mandamento da Lei Orgânica do Município, configurando-se, assim, a adequada iniciativa legislativa para a matéria em análise.

Registra-se que o projeto foi cuidadosamente elaborado de forma a preservar as especificidades operacionais de cada órgão e Secretaria Municipal, delegando ao respectivo titular do órgão a competência para regulamentar, mediante ato normativo próprio, sob a supervisão da Procuradoria-Geral do Município e Controladoria-Geral do Município, aspectos técnicos e operacionais do teletrabalho, respeitadas as diretrizes gerais da norma. Essa medida assegura a necessária flexibilidade administrativa, evitando a adoção de um modelo único que não contemplaria a diversidade de funções existentes na estrutura municipal, ao mesmo tempo em que reforça os princípios de governança, eficiência e adequação na implementação do teletrabalho, em consonância com o exercício do Poder Hierárquico inerente à Administração Pública.

Do ponto de vista da facultatividade, o projeto estabelece com clareza que a realização do teletrabalho é facultativa e dependerá de decisão do gestor do respectivo órgão (art. 4º), não constituindo, em qualquer hipótese, direito subjetivo ou dever funcional do servidor. A adesão é condicionada à conveniência e ao interesse do serviço público (art. 8º), podendo ser revertida a qualquer tempo, a pedido ou por ato motivado do gestor, observado o devido processo administrativo.

Quanto às vedações e exigências previstas no projeto, verifica-se que são razoáveis e proporcionais, destinando-se a assegurar a eficiência e a regularidade da prestação dos serviços públicos. As diversas disposições contidas no diploma configuram legítimos de controle e fiscalização da atividade administrativa.





Merece especial atenção a exigência prevista no art. 5º, IV, quanto à majoração da carga de trabalho de, no mínimo, 20% (vinte por cento) em relação aos servidores em regime de trabalho presencial. Tal dispositivo deve ser interpretado exclusivamente no sentido de referir-se a aspectos técnicos de controle de produtividade e volume de trabalho, a critério da possibilidade fática de tal dinâmica laboral, devidamente atestada pelo gestor.

Nessa linha, a norma não autoriza, em hipótese alguma, a majoração da carga horária do servidor, posto que tal medida configuraria alteração do regime jurídico dos servidores públicos de forma unilateral e em prejuízo destes, violando o princípio da legalidade e os direitos funcionais assegurados constitucionalmente. Eventual aplicação do dispositivo para fins de majoração da carga horária do servidor reputa-se manifestamente ilegal, gerando o direito de reparação pelos servidores afetados, de modo que tal conclusão interpretativa deve ser aferida de plano no caso do referido projeto, **servindo como vetor hermenêutico para a futura regulamentação pelos gestores dos órgãos.**

Pelas razões expostas, impõe-se militar em favor da aprovação do projeto, no que tange aos aspectos jurídicos.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

Não há óbices a se relatar, posto que a matéria tratada é de competência do Município e a iniciativa para tanto é do Senhor Prefeito. O projeto, além disso, está materialmente consonante com as prescrições da CRFB/88.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350034003800380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 17/11/2025 18:53

Checksum: **7E888113B10C7A4E88B60B069EE8679B70DBE75AECDD45EA33AB736A4FAB68E3**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003800380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.